



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de setembro de 2018
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2016/0413(COD)

12231/18
ADD 1 REV 1

CODEC 1481
UD 206
ECOFIN 828
CRIMORG 123
DROIPEN 131
EF 238
ENFOCUSTOM 186

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1889/2005 (**primeira leitura**)

- Adoção do ato legislativo
- Declarações

Declaração da Comissão

Nos termos do artigo 53.º, n.º 1, do projeto de DIRETIVA (UE) 2018/... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de..., que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (DBC 5), as unidades de informações financeira trocam, por sua própria iniciativa ou a pedido, todas as informações que possam ser relevantes para o processamento ou a análise pela unidade de informação financeira de informações relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo. Continua a competir à unidade de informação financeira a decisão sobre se a informação é ou não relevante para ser comunicada, incluindo no que diz respeito à transmissão de dados que devem ser recebidos nos termos da proposta de regulamento sobre os controlos de dinheiro líquido. A este respeito, a Comissão sublinha que, à luz dos princípios gerais do direito da União, as disposições do artigo 8.º da proposta de regulamento não podem ser interpretadas como afetando as disposições da futura Quinta Diretiva Branqueamento de Capitais nem como criando uma obrigação para a troca de informações entre as unidades de informação financeira para efeitos da proposta de regulamento.

Nos termos do artigo 63.º, n.º 2, do projeto de DIRETIVA (UE) 2018/... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de..., que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (DBC 5), a Comissão deve avaliar o quadro da cooperação das unidades de informação financeira com países terceiros e os obstáculos e as oportunidades para o reforço da cooperação entre as unidades de informação financeira na União, incluindo a possibilidade de criar um mecanismo de coordenação e apoio. Neste contexto, a Comissão avaliará igualmente a necessidade de reforçar ainda mais a cooperação entre as unidades de informação financeira.

Declaração da Alemanha

Na opinião da Alemanha, o período de conservação uniforme de cinco anos previsto no artigo 13.º, n.º 4, afigura-se problemático, uma vez que também se podem recolher dados sobre indivíduos que não violaram nenhuma regra e que não fizeram nada que justifique o armazenamento dos seus dados. Por conseguinte, teria sido preferível que o artigo 13.º, n.º 4, diferenciasse os períodos de conservação para indivíduos suspeitos e não suspeitos. No entanto, a Alemanha saúda o compromisso alcançado durante as negociações segundo o qual a prorrogação única admissível do período de conservação se limita a três anos, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 5.
